



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10240.901523/2009-42
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº 3301-00.887 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de abril de 2011
Matéria COFINS
Recorrente DALLARMI & OLIVEIRA PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/01/2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO RETIFICADORA APRESENTADA APÓS A DECISÃO QUE INDEFERIU A COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Não poderão ser objeto de compensação mediante entrega pelo contribuinte de Declaração de Débitos e Créditos Federais - DCTF e do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - DACON, após a decisão que indeferiu a compensação, visto que demandaria a análise de documentação e escrita contábil do contribuinte, o que não seria possível na fase recursal, sem a prévia apreciação pela Fiscalização. Inteligência do art. 74, §§1º e 3º, inciso VI, da Lei nº 9.430, de 1996.

Recurso Improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

RODRIGO DA COSTA PÔSSAS

Presidente

Antônio Lisboa Cardoso

Assinado digitalmente em 02/06/2011 por ANTONIO LISBOA CARDOSO, 08/06/2011 por RODRIGO DA COSTA POSSAS

Autenticado digitalmente em 02/06/2011 por ANTONIO LISBOA CARDOSO
Emitido em 10/06/2011 pelo Ministério da Fazenda

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Maurício Taveira e Silva, Rodrigo Pereira de Mello, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata o presente processo de PER/DCOMP transmitido em 20.12.2006, através do qual foi efetivada a compensação de débitos da interessada acima identificada, com crédito de Cofins referente a pagamento indevido (efetuado através do DARF descrito na fl.03), no valor original de R\$ 1.751,36, conforme ementa de fl. 65, *in verbis*:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/01/2006

DÉBITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO. ERRO. ÔNUS DA PROVA.

O crédito tributário também resulta constituído nas hipóteses de confissão de dívida previstas pela legislação tributária, como é o caso da DCTF.

Tratando-se de suposto erro de fato que aponta para a inexistência do débito declarado, o contribuinte possui o ônus de prova do direito invocado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Cientificada em 30/08/2010 (AR – fl. 68), a recorrente interpôs o recurso voluntário às fls. 69/72 (e documentos de fls. 70/97) em 25/08/2010, alegando, em síntese, que sua atividade econômica preponderante é o comércio atacadista de defensivos agrícolas e produtos agropecuários, sendo que, na apuração do imposto do período de apuração de Janeiro de 2006 foi atribuída à base de cálculo da COFINS o valor das vendas de produtos isentos deste imposto, conforme dispõe o art. 1º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, *in verbis*:

“Art. 1º Ficam reduzidas a O (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de:

I - adubos ou fertilizantes classificados no Capítulo 31, exceto os produtos de uso veterinário, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados -TIPI, aprovada pelo Decreto no 4.542, de 26 de dezembro de 2002, e suas matérias-primas;

II - defensivos agropecuários classificados na posição 38.08 da TIPI e suas matérias-primas;

III - sementes e mudas destinadas à semeadura e plantio, em conformidade com o disposto na Lei no 10.711, de 5 de agosto

de 2003, e produtos de natureza biológica utilizados em sua produção;

IV - corretivo de solo de origem mineral classificado Capítulo 25 da TIPI;"

Logo, o fato gerador da COFINS foi majorado indevidamente, em virtude da desconsideração do benefício fiscal imputado para tais produtos, sendo pago a maior o valor de **R\$ 2.069,99**, pois houve um pagamento no valor de **R\$ 3.325,04**, sendo que o valor devido é de **R\$ 1.255,05**.

Constatado o erro, argumenta que formalizou processo de PER/DCOMP transmitido em 20.12.2006, através do qual foi efetivada a compensação de débito no valor original de no valor original de R\$ 1.751,36, referente à COFINS do período de novembro de 2006, conforme Declaração de Compensação nº 14131.99749.201206.1.3.04-8199.

Assim sendo, considerando que a Recorrente efetuou as retificações das informações da Declaração de Débitos e Créditos Tributários federais — DCTF e Do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais — DACTON, onde foi corrigida a base de cálculo do imposto e, conseqüentemente o valor devido da COFINS do período de Janeiro de 2006, para R\$ 1.255,05, demonstrando e comprovando, desta forma, o surgimento de um crédito tributário e, portanto, legitimidade para compensar com qualquer tributo, caso que foi efetivado através da PER/DCOMP nº14131.99749.201206.1.3.04-8199.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e revestido dos demais requisitos indispensáveis à sua admissibilidade, devendo o mesmo ser conhecido.

De acordo com o despacho decisório de fls. 6/7, de 25/05/2009, o indébito foi integralmente utilizado para a quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação ou restituição:

"A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos () integralmente utilizados para a quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada".

Entretanto, após o referido despacho decisório, a recorrente procedeu à retificação das DACTON/DCTF, em 23/06/2009, conforme se observa à fl. 28. Existe óbice de ordem legal ao pleito da recorrente, conforme consta do art. 74, §3, VI, da Lei nº 9.430, de 1996, *in verbis*:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

(...)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)”

É neste sentido que perfilha a jurisprudência deste E. CARF, conforme depreende-se pelas seguintes ementas parcialmente transcritas:

“PROVA - DECLARAÇÃO - RETIFICAÇÃO - A apresentação de um formulário, apenas no momento do recurso voluntário com valores alterados em relação à declaração original, não tem o valor de uma declaração retificadora. Pode servir como uma planilha demonstrativa de cálculos, mas a modificação dos valores deveria ter sido comprovada por documentos efetivos”. (Ac. 1201-00.033, 2ª Câmara da 1ª TO da 1ª Seção/CARF, DOU01 14/02/2011, pág. 68)

No mesmo sentido:

“Assunto: normas de administração tributária ano-calendário: 2001 Dcomp, retificação do débito após decisão que negou homologação à compensação, a manifestação de inconformidade contra a decisão da autoridade fiscal que não homologa a compensação declarada pelo sujeito passivo, ou mesmo o recurso voluntário que fustiga decisão de primeiro grau que

Processo nº 10240.901523/2009-42
Acórdão n.º **3301-00.887**

S3-C3T1
Fl. 106

manteve o entendimento não-homologatório, não constituem meios adequados para veicular a retificação do débito indicado na declaração de compensação.” (Ac. nº 1102-00.174 (DOU01, 20/09/2010 pág. 33)

Desta forma, nova declaração de compensação somente pode ser apresentada, após a apreciação ao pedido de retificação apresentado pelo contribuinte, pois, demandaria a análise de documentação e escrita contábil do contribuinte, o que não seria possível neste momento recursal, sem a prévia apreciação pela Fiscalização.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de abril de 2011

Antônio Lisboa Cardoso